



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

OK

**Processo n°** 13639.000323/2004-81  
**Recurso n°** 134.946 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Acórdão n°** 301-34.260  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2008  
**Recorrente** ARAMIL ARAMIFÍCIO MINEIRO LTDA.  
**Recorrida** DRJ/JUIZ DE FORA/MG

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2004

**SIMPLES. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. EFEITOS**

Os atos sujeitos a arquivamento devem ser encaminhados à Junta Comercial no prazo de trinta dias seguintes à sua assinatura. A alteração do contrato social de uma sociedade deve ser entregue para arquivamento ao protocolo da Junta dentro daquele prazo. Nesta hipótese, os efeitos do registro se produzirão a partir da data da assinatura do documento.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente), Susy Gomes Hoffmann e João Luiz Fregonazzi. Esteve ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

OK

## Relatório

Em razão de conter os elementos necessários à compreensão dos fatos e dos fundamentos que permeiam o litígio, adoto o relatório constante da decisão de primeira instância, o qual se transcreve adiante:

*“Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, em razão do indeferimento da sua solicitação de revisão da exclusão do SIMPLES, conforme despacho de fls. 11V, tendo em vista que a 6ª alteração contratual só teria se concretizado em 16/02/2004, quando houve registro na Junta Comercial.*

*Em sua reclamação, às fls. 01, o contribuinte alega, em síntese que a alteração contratual que efetivou a retirada da empresa do quadro societário da Tyresoles Leopoldina Ltda, deu-se em 20/12/2003. Assim, desde então não mais participava do capital Social de outra empresa estando apto a exercer sua opção pelo SIMPLES, o que fez em 28/01/2004.”*

O Acórdão DRJ/JFA nº 12.282/06 (fls. 26/27), deferiu em parte a solicitação outrora formulada pela contribuinte, para acolher o seu pleito com efeitos a partir de 01/01/05, em face da existência de óbice até então.

Em apertada síntese, o voto condutor argüiu que a empresa Manifestante encontrava-se impedida de optar pelo Simples em face de possuir participação societária em outra empresa – a Tyresoles Leopoldina Ltda. Entretanto, em razão de alteração contratual ocorrida 20/12/2003, levada a registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, foi a mesma certificada sob o nº 046713204, em 16/02/2004.

Entendeu o voto condutor que havendo decorrido mais de trinta dias entre a data da assinatura do documento e do respectivo registro na JUCEMG, deve ser considerada a data deste evento, de conformidade com o Código Comercial. Dessa forma a opção de inclusão feita pela empresa em 28/01/2004 só poderá surtir efeitos a partir de 01/01/2005, pois até fevereiro de 2004 estava legalmente vedada sua inclusão no sistema.

Ciente da decisão de primeira instância através de AR em 06/02/06 (fl. 29), a contribuinte protocolou o seu recurso voluntário em 03/03/06 (fls. 30/34), portanto, tempestivamente, para aduzir:

*A Recorrente retirou-se da sociedade que tinha com a empresa Tyresoles de Leopoldina Ltda – CNPJ 64.366.271/0001-48, conforme o instrumento de 6ª alteração contratual, datada de 20.12.03, levado a registro na JUCEMG mediante requerimento da mesma data, cujos emolumentos e taxas foram devidamente pagos em 14.01.04, conforme documentos acostados.*

*A recorrente em face do usufruto dos benefícios inerentes à micro e pequena empresa instituída pela Lei 9.317/96 e legislação correlata optou pelo Simples em 01/01/04, tendo recolhido os impostos*

*pertinentes ao referido sistema a partir de janeiro/04, conforme DAR's anexos.*

*Para sua surpresa veio o ADE DRF/JFA n° 510585/04 efetivar a sua exclusão do Simples sob o argumento de que o instrumento de alteração contratual retromencionado teve o seu registro em 16/02/04, portanto fora do período de opção pelo Simples, que se encerrou em 31/1/04.*

*Ao pautar o seu entendimento com base na data do registro da alteração contratual na JUCEMG, a autoridade julgadora tentou inovar, não fundamentando a sua decisão, citando simples e genericamente o Código Comercial Brasileiro na parte já revogada pela Lei n° 10.406/02, o NCC.*

*A Recorrente consubstanciou-se no argumento de que a sua exclusão da sociedade com a outra empresa se deu em 20.12.03 e as taxas pagas em 14/01/04, portanto em perfeita consonância com o que alude o comando do § 1° do art. 1.151 do Novo Código Civil – NCC, e dentro do limite para opção pelo Simples que se estendeu até 31/01/04.*

*A exclusão sumária do Simples nos moldes do ADE ocorreu em confronto com o parágrafo único do art. 1° da Lei n° 9.841/99, que do fortalecimento da micro e pequena empresa, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.*

*Outra prova robusta do seu desligamento do capital social que detinha na outra empresa, são os lançamentos contábeis de transferência de capital para os demais sócios efetuados no dia 31.12.03, às fls. 60 do Livro Diário de n° 09 da empresa Tyreloles de Leopoldina Ltda (docs. Anexos).*

Ante os argumentos expendidos e a documentação apresentada requer o provimento para que seja restituída a condição de optante pelo Simples a partir de 01.01.04.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

O presente litígio cingir-se ao fato da empresa ter procedido alteração contratual para excluir outra empresa na participação societária, pretendendo que a exclusão surta efeitos a partir da data da protocolização do pedido de alteração contratual na Junta Comercial.

A primeira instância entendeu que a alteração contratual procedida só produz seus efeitos a partir da data do seu registro na Junta Comercial de conformidade com o as normas estabelecidas Código Comercial.

A decisão recorrida não atentou que a matéria Registro Público de Empresas Mercantis, atualmente rege-se pelo Código Civil (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002).

O novo Código Civil em sua Parte Especial, no Livro II que trata no Direito de Empresa, especificamente no Capítulo I intitulado Do Registro, inserido no Título IV, dos institutos complementares, normatiza a matéria na forma abaixo:

*Art. 1.151 – O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.*

*§ 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.*

*§2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.*

A melhor doutrina, na voz de Fábio Uchoa Coelho, ensina em seu curso de Direito Comercial que:

*“Os atos sujeitos a arquivamento devem ser encaminhados nos trinta dias seguintes à sua assinatura. Por exemplo, a alteração do contrato social de uma sociedade limitada que admita um novo sócio, deve ser entregue ao protocolo da Junta dentro daquele prazo. Nesta hipótese, os efeitos dos registros se produzirão a partir da data da assinatura do documento. (Editora Saraiva, Vol. I, pág. 71 /72, Ed. 2008).*

Na mesma linha de entendimento se posiciona o ilustre jurista Rubens Requião, ao comentar o art. 1.151, §§ 1º e 2º do Código Civil atual:

*“Os documentos referidos no início desde item deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de trinta dias contado de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir de despacho que o conceder. A regra foi anotada pelo Código Civil, art 1.151 §§ 1º*

*e 2º (Curso de Direito Comercial, 27º Ed./2007, pág. 126, Vol. 1, Ed. Saraiva)''.*

Convém observar que os “documentos referidos” na citação acima dizem respeito à constituição, alteração, dissolução e extinção de sociedade, os quais são passíveis de arquivamento, observando-se, ainda, que o registro compreende a matrícula, o arquivamento e a autenticação.


Se verifica, às fls. 36, que a empresa Tyresoles de Leopoldina Ltda., através da sexta alteração contratual datada de 20 de dezembro de 2003 retirou-se da sociedade, ora recorrente e na mesma data (20.12.2003) protocolizou o referido documento de alteração contratual na Junta Comercial de Leopoldina, inclusive realizando o pagamento das taxas em 14.01.2004.

Dest’arte, a decisão recorrida deve ser reformada para que se considere o cumprimento do prazo previsto no § 1º do artigo 1.151 do Código Civil, à luz da melhor doutrina.

Diante do exposto DOU PROVIMENTO ao recurso, para admitir a inclusão da recorrente no SIMPLES a partir de janeiro de 2004.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator